

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1795861 - SP
(2020/0311170-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE GINO PEREIRA NETO
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO - SP147410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDERSON DONIZETI ANGELICO
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ PACCOLA - SP206409
INTERES. : JOAQUIM SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE - SP032849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que declarou a intempestividade do Agravo em Recurso Especial.
2. O agravante alega que os prazos processuais foram suspensos por atos dos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, com base na Resolução 322/2020 do CNJ, só "autorizou o retorno dos prazos para os processos físicos, a partir de 03 de agosto de 2020" (fl. 1.409, e-STJ).
3. Note-se que a referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça apenas estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais. No caso dos autos, como afirma a própria parte embargante, a contagem dos prazos foi regulada por provimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não foram juntadas no momento da interposição do Agravo em Recurso Especial.
4. "A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que, a partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final, para aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição (cfr. REsp 1.813.684/SP, DJe 18/11/2019)" (AgInt no AREsp 1.707.222/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.3.2021).
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.861 - SP
(2020/0311170-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE GINO PEREIRA NETO
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO - SP147410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDERSON DONIZETI ANGELICO
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ PACCOLA - SP206409
INTERES. : JOAQUIM SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE - SP032849

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que não conheceu do Agravo sob a seguinte fundamentação: "O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil" (fl. 1.404, e-STJ).

O agravante alega que os prazos processuais foram suspensos por atos dos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, com base na Resolução 322/2020 do CNJ, só "autorizou o retorno dos prazos para os processos físicos, a partir de 03 de agosto de 2020" (fl. 1.409, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.463-1.467, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.861 - SP
(2020/0311170-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE GINO PEREIRA NETO
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO - SP147410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDERSON DONIZETI ANGELICO
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ PACCOLA - SP206409
INTERES. : JOAQUIM SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE - SP032849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que declarou a intempestividade do Agravo em Recurso Especial.

2. O agravante alega que os prazos processuais foram suspensos por atos dos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, com base na Resolução 322/2020 do CNJ, só "autorizou o retorno dos prazos para os processos físicos, a partir de 03 de agosto de 2020" (fl. 1.409, e-STJ).

3. Note-se que a referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça apenas estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais. No caso dos autos, como afirma a própria parte embargante, a contagem dos prazos foi regulada por provimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não foram juntadas no momento da interposição do Agravo em Recurso Especial.

4. "A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que, a partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final, para aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição (cfr. REsp 1.813.684/SP, DJe 18/11/2019)" (AgInt no AREsp 1.707.222/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.3.2021).

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de abril de 2021.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que não conheceu declarou a intempestividade do Agravo em Recurso Especial.

O agravante alega que os prazos processuais foram suspensos por atos dos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, com base na Resolução 322/2020 do CNJ, só "autorizou o retorno dos prazos para os processos físicos, a partir de 03 de agosto de 2020" (fl. 1.409, e-STJ).

Note-se que a referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça apenas estabeleceu regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais. No caso dos autos, como afirma a própria parte embargante, a contagem dos prazos foi regulada por provimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não foram juntadas no momento da interposição do Agravo em Recurso Especial.

A intempestividade é flagrante, pois, "A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que, a partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final, para aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição (cfr. REsp 1.813.684/SP, DJe 18/11/2019)" (AgInt no AREsp 1.707.222/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.3.2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.795.861 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0311170-2

Número de Origem:

01649444420088260000 0840458.5/3-00 138204 342/2004 34204 994.08.164944-0 1649444420088260000
8404585300 3422004 994081649440

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GINO PEREIRA NETO

ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANDERSON DONIZETI ANGELICO

ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ PACCOLA - SP206409

INTERES. : JOAQUIM SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE - SP032849

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GINO PEREIRA NETO

ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANDERSON DONIZETI ANGELICO

ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ PACCOLA - SP206409

INTERES. : JOAQUIM SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE - SP032849

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021